

**Homicídio culposo - Acidente aquático - Colisão
de *jet skis* - Código de Trânsito Brasileiro -
Inaplicabilidade - *Emendatio libelli* -
Desclassificação do crime - Código Penal -
Caracterização - Suspensão condicional do
processo - Cabimento**

Ementa: Apelação criminal. Homicídio culposo no trânsito. Matéria de direito. Acidente ocorrido em vias aquáticas. Desclassificação operada para o delito do art. 121, § 3º, do Código Penal. Possibilidade de suspensão condicional do processo. Autos baixados à origem. Recurso provido.

- O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se pelo

CTB. Logo, se o acidente ocorreu em superfície aquática, envolvendo dois *jet skis*, o crime é o do art. 121, § 3º, do Código Penal.

- O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

Recurso provido a fim de desclassificar a conduta do réu, determinando-se a baixa dos autos à comarca de origem.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0702.04.138621-1/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Leovânio Luiz da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDUARDO BRUM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2009. - *Eduardo Brum* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM - Leovânio Luiz da Silva, já qualificado nos autos, foi denunciado na Comarca de Uberlândia como incurso nas sanções do art. 302, parágrafo único, I, da Lei nº 9.503/97.

Conforme a inicial, no dia 29.03.08, por volta das 16h, na represa Miranda, naquela comarca, o increpado, com inobservância do dever objetivo de cuidado, procedendo com imprudência e imperícia, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, provocando na vítima Daniel Paulo de Souza as lesões descritas no laudo necroscópico, as quais foram a causa de sua morte.

Apurou-se, na ocasião dos fatos, que o denunciado e a vítima conduziam, cada um, uma embarcação do tipo *jet ski*, trafegando pela represa de Miranda, sendo certo que nenhum deles era habilitado para tanto.

O increpado trafegava atrás e bem próximo do *jet ski* conduzido pela vítima, não guardando a distância de segurança entre as embarcações. Em determinado momento, a vítima realizou uma manobra, virando a sua embarcação, e o denunciado, por estar muito próximo, não conseguiu desviar, chocando seu *jet ski* com o do ofendido.

Em virtude do sinistro, a vítima sofreu traumatismo crânio-encefálico, o que lhe causou a morte.

O denunciado concorreu para o acidente por imprudência e imperícia, por não guardar a distância de segurança do *jet ski* conduzido à vanguarda pela vítima e por não possuir habilitação para conduzir a embarcação.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz de Direito prolatou a sentença, julgando procedente o pedido inicial para condenar o réu à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, em regime prisional aberto, e à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Na conformidade do art. 293 da Lei nº 9.503/97, fixou o preceito secundário em dois anos. A reprimenda corporal, nos termos dos arts. 44 e seguintes do Código Penal, foi substituída por duas restritivas de direitos, a primeira consistente em prestação de serviços, durante o prazo da condenação, junto à Ceapa ou a outro estabelecimento que o MM. Juiz da Execução Criminal houver por bem designar. A segunda consistente em prestação pecuniária equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos, quantia esta destinada à família da vítima (f. 132/146).

O increpado foi pessoalmente intimado da sentença (f. 162).

Irresignado, interpôs a defesa recurso de apelação, em cujas razões postula a absolvição do réu ao argumento de que a vítima foi o único culpado pelo trágico acidente, pois dirigia a embarcação em velocidade excessiva e vinha realizando manobras perigosas. Alternativamente, pugna pela revisão da pena pecuniária, por entender que o pagamento de trinta salários-mínimos que lhe foi imposto está muito acima de sua real condição financeira. Assim, espera que a reparação seja fixada em dois salários-mínimos, dentro da realidade do processo e de sua condição econômica (f. 153/161).

Contrarrazões ministeriais às f. 164/170.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (f. 173/178).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Preliminarmente, há matéria de direito que impede a apreciação do mérito recursal, nesta seara.

Com o devido respeito ao MM. Juiz singular, bem como ao nobre Promotor de Justiça subscritor da exordial e à ínclita Procuradora de Justiça, entendo que, no caso dos autos, seja imperiosa a aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal.

Final, o fato descrito na peça de ingresso amolda-se ao delito tipificado no art. 121, § 3º, do Código Penal, e não ao crime ínsito ao Código de Trânsito Nacional.

Pelo narrado na denúncia, o acidente que culminou na morte da vítima Daniel Paulo de Souza ocorreu

em uma represa, na qual ambos os envolvidos - ofendido e réu - estavam pilotando respectivamente seus *jet skis*. Ou seja, os fatos se deram em uma superfície aquática, envolvendo dois veículos próprios para circular somente sob a água.

Nas disposições preliminares do CTB, mormente nos arts. 1º e 2º, há a exata delimitação da aplicação desta Lei nº 9.503/97.

No art. 1º, lê-se que:

“O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código”, ao passo que no art. 2º, *verbis*:

São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

O acidente não ocorreu em vias terrestres, sejam elas urbanas ou rurais, pois se deu em uma superfície aquática, em veículos próprios para ali trafegarem.

Malgrado seja o *jet ski* um veículo automotor, este se equipara a embarcações, navios e barcos, fora, portanto, das matérias abrangidas pelos artigos iniciais do CTB, devendo ocorrer, pois, a alteração na capitulação delituosa.

Dessarte, aplicando a regra do art. 383 do CPP, vislumbro que o réu deva responder ao crime do art. 121, § 3º, do Código Penal, qual seja homicídio culposo regido por nosso Estatuto Repressivo.

Dita o art. 383 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, que:

O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Nesse diapasão, o § 1º deste dispositivo narra que:

Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

Ora, no caso em julgamento, o réu foi denunciado por infração ao art. 302 do CTB, cuja pena mínima ultrapassa um ano. Tal situação, em consonância com a orientação do *augusto* STJ, sumulada através do Enunciado nº 243, bem como do art. 89 da Lei nº 9.099/95, afasta a aplicação do benefício da suspensão do processo.

Entretanto, de acordo com a nova definição jurídica apresentada neste voto, a conduta do réu foi enquadrada no art. 121, § 3º, do Código Penal, cuja sanção mínima cominada é de 1 (um) ano de detenção, dentro, portanto, do prazo definido.

Dessarte, pela atual redação do Código de Processo Penal, cabe ao douto Magistrado de primeiro grau encaminhar os autos ao nobre representante do Ministério Público para eventual apresentação da suspensão condicional do processo, visto que, pela novel definição jurídica, o réu, em tese, faz jus a ela.

Isso posto, desconstituo os efeitos da r. sentença condenatória e, desclassificando a conduta do increpado, determino a baixa dos autos à comarca de origem, a fim de que seja dada vista ao *Parquet* para se manifestar acerca da possibilidade do oferecimento da suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FERNANDO STARLING e JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ.

Súmula - RECURSO PROVIDO.